



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000085/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.799 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. DADOS DE EMBARQUE. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE EMBARAÇO. LANÇAMENTO NULO.

O descumprimento do prazo para prestar informações, sobre veículos ou carga nele transportada, em sistemas informatizados, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não configura a infração embargo à Fiscalização, prevista no art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do AIIM por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 11-40.809 - 6ª Turma da DRJ/REC**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **19/01/2009**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar, no valor principal de **R\$ 10.000,00**, em decorrência da infração “001 – Embarço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação”.

Por bem descrever os fatos, adoto como parte de meu relatório o relatório constante da decisão recorrida, que reproduzo a seguir:

Relatório

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04 do processo eletrônico), levantamento realizado na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, para o ano de 2004, constatou que a interessada deixou de prestar informação dos dados de embarque, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pela RFB na IN SRF nº 28/1994, referente a 2 (dois) embarques realizados por navios por ela representados.

Tal conduta, segundo a autoridade fiscal, configuraria descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex, sujeitando o infrator à multa de R\$ 5.000,00 por embarque, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) prescrição de 3 anos prevista no artigo e parágrafo primeiro da lei nº 9.873 de 1999, posto que a alegada infração ocorreu em 2004 não mais existiria em 2008. Ressalta que o processo de exportação é um processo administrativo. Além disso, o art. 46 da IN nº 28/94 diz que a averbação é ato final de despacho. Sob essa ótica, a pretensão punitiva da autoridade fazendária se iniciaria no 8º (oitavo) dia corrido após o fim do embarque, e se encerraria quando ocorresse a averbação. Dessa forma, em qualquer dessas duas hipóteses acima, apesar de supostamente existir um suposto direito material (que só se extingue com a decadência), já não é possível se verificar a pretensão punitiva estatal, em face da prescrição;

b) alega sua ilegitimidade passiva, pois a pessoa jurídica do agente marítimo não se confunde com a do transportador marítimo estrangeiro. o art. 121, § único, II do CTN preceitua que a responsabilização a terceiros é hipótese excepcional, que só se justifica, de toda forma, sob expressa previsão legal, o que inexistiu neste caso. O sistema Siscomex-Exportação exige CNPJ nacional o que torna impossível que o exclusivo reclamado legal participe do processo. Transcreve súmula do extinto TFR;

c) para as cargas transportadas nos navios do presente caso os exportadores possuem um prazo de 60 dias após o fim do embarque para concluir e obter a DDE, entretanto a conclusão do registro de dados de embarque, realizada pelo transportador, o qual deve possuir o número da DDE para fazê-lo, deve ocorrer em até 7 dias, o que torna esse prazo irracional e imoral, causando involuntário embaraço a fiscalização, que é legalmente inevitável;

d) enquanto as DDE's não forem concluídas pelos exportadores, não pode ser feito o registro de dados de embarque, assim se exclui a culpabilidade, e por conseguinte a tipicidade (alegado descumprimento de prazo). Diferentemente seria a situação se o Siscomex não exigisse "on line" o número da DDE, que não é o caso;

e) o julgador administrativo deve se ater à obrigação de promover a interpretação mais favorável ao acusado, quanto à imputabilidade, punibilidade, capitulação legal e circunstâncias do fato, como preceitua o Art. 112 do CTN;

f) o objetivo da multa regulamentar, é preventivo e repressivo, ou seja, inibir a repetição dos alegados ilícitos. No presente caso, a única finalidade da pena pecuniária aplicada terá objetivo unicamente arrecadatório, pois a conduta foi involuntária e inevitável, desta forma desvirtuando a função regulamentar da sanção e promovendo lesão ao Princípio Constitucional e Administrativo que a Autoridade Fazendária deveria se ater: Moralidade. DDE's foram concluídas

pelos exportadores, no dia em que foram efetuados os registros de dados de embarque, com suposto atraso. Mesmo dependendo de terceiros, o registro de dados foi efetuado com eficiência e rapidez;

g) além da lesão a estrita legalidade, querer imputar ao agente marítimo o ônus do transportador, sem contudo aquele auferir qualquer bônus deste é imoral. Ademais, multa de R\$ 5.000 imputada ao agente marítimo por navio, causa verdadeira lesão ao Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva, prevista na Lei Maior no art. 145, § 1º, o que torna sua aplicação inconstitucional.

Ao final, requer que a defesa seja julgada procedente, e cancelado o auto de infração lavrado e o crédito tributário lançado.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 6ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão nº 11-40.809, datado de 29/04/2013.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde defende a inexistência de intempestividade apurada pelo Fisco, em razão de os dados de embarque terem sido informados de acordo com a nova regra estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13/12/2010, que alterou a redação do §2º do art. 37, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994, pela qual o prazo de 07 (sete) dias tem como termo inicial, em caso de registro de DDE *a posteriori*, o registro da referida declaração de exportação.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer seja julgado procedente o presente recurso, cancelado a multa e extinto o crédito tributário.

Em 22/07/2020, a Recorrente ingressou com solicitação de juntada de documentos, para carrear aos autos Parecer elaborado por Solon Sehn e Advogados Associados, em que se buscou respostas a quesitos sobre a matéria em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINAR

II.1 Fundamentação legal incorreta – Apreciação de ofício

O Auto de Infração deve ser anulado, em razão de erro em seu enquadramento legal, cuja análise deve ser realizada de ofício, por se tratar de elemento essencial do lançamento, nos termos do art. 10, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c o art. 142 do CTN.

Explico.

Entendo que a fundamentação legal na autuação utilizada pela Fiscalização, art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, foi inadequada.

Conforme o lançamento fiscal, a infração apurada foi “001 – Embarço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação”, capitulada no art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Ocorre que o descumprimento do prazo para prestar informações sobre veículos ou carga nele transportada, em sistemas informatizados, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não configura a infração Embarço à Fiscalização, conforme capitulado pelo Fisco, mas sim, aquela descrita na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Portanto, a multa a ser aplicada em caso de intempestividade de prestação de informações sobre veículos ou carga à Receita Federal, para as infrações cometidas a partir de 31/12/2003, é a referente à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

No mesmo sentido, são os esclarecimentos postos na Solução de Consulta Cosit nº 8, de 14/02/2008, que corroboram o que fora acima dito, conforme principais trechos a seguir transcritos:

EMENTA

Assunto: Obrigações Acessórias

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS APÓS O PRAZO.

[...]

Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

[...]

Fundamentos

[...]

12. A penalidade é aplicável, em qualquer caso, à empresa de transporte internacional. Nesse sentido, o que o art. 44 da IN SRF nº 28, de 1994, considerou como embarço à atividade de fiscalização aduaneira foi o fato de o transportador não promover o registro de dados do embarque, no prazo estabelecido. A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

13. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade é a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

[...]

Conclusão

17. Em face do exposto, conclui-se que;

[...]

b) a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

[...]

Destaque-se, ainda, que, na presente situação, não ficou demonstrado pela Fiscalização, em momento algum dos autos, que a Recorrente impediu ou prejudicou a atividade de Fiscalização Aduaneira.

Não houve, portanto, embaraço. E, assim sendo, não poderia a Autoridade Fiscal utilizar esse enquadramento legal na autuação.

Dessa forma, em razão de a situação fática dos autos não estar tipificada com o enquadramento legal constante do Auto de Infração, o lançamento deve ser declarado nulo por vício material.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento por vício material..

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes